



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1008292-03.2020.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - AP2287

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAPÁ, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA, ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVEN RODRIGUES BITENCOURT - AP2688, PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - AP2087, THIAGO FREITAS DA GAMA - AP3054, VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - AP3124, ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - AP1018-B, ROSEANE FURTADO DE MORAES - AP2988, JOSE ADRIANO MARTINS PEREIRA - AP3592, MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - AP2169, ERUENE SANTOS DE CASTRO - AP259, PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUIS MARQUES PESSOA - MG73320, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702, RAFAEL DE OLIVEIRA PERPETUO - MG80219, RENATO TOLEDO DA CUNHA - MG94182

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO - RJ227965, LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL - RJ214785, VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688, AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - SP408905, BENI FLINT - RJ189474, FLAVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904, AURILENE UCHOA DE BRITO - AP788, FELIPE HERMANNY - RJ103811

DECISÃO

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES atravessou petição nos autos reiterando pedido incidental de natureza cautelar voltado ao afastamento da Diretoria da ANEEL, bem como do Operador Nacional do Sistema - ONS até a conclusão das investigações ou outra data, pela patente omissão na fiscalização, para que o mesmo descaso com a energia elétrica não seja repetido em outros lugares do Brasil, indicando-se um comitê nacional para gerir a diretoria da ANEEL e do ONS, enquanto durar o afastamento.

Sustenta, em síntese, que relatórios do Governo Federal indicam que os órgãos que fiscalizam o setor elétrico sabiam da condição dos equipamentos e dos riscos de um apagão no Estado-membro do Amapá, tanto que documentos do Ministério de Minas e Energia, do Operador Nacional do Sistema - ONS e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, indicam que a subestação atingida, a subestação Macapá, operava no limite da capacidade há cerca de dois anos.

Prossegue argumentando que no edital do leilão de 2008, a ANEEL já havia alertado para a necessidade de espaço para quatro transformadores, sendo três para instalação imediata, os quais faziam parte daquele leilão e, ainda, que fatos noticiados pela imprensa nacional dão conta de que apenas dois transformadores estavam em funcionamento na subestação de Macapá, uma vez que o conserto do transformador que se encontrava inoperante foi sendo postergado, mês a mês, com previsão inicial para abril de 2020, remarcada para Maio de 2020 e, sucessivamente, para os meses de junho, setembro e novembro do ano de 2020.

Alega, também, que o Operador Nacional do Sistema – ONS, mesmo sabedor dos problemas e da inutilidade de um dos transformadores, continuou a autorizar o funcionamento normal da empresa Gemini (ou LMTE ou Isolux), impondo-se aos seus diretores, assim como aos diretores da ANEEL, a responsabilidade pelos deploráveis e inúmeros problemas que os amapaenses vêm sofrendo em função do apagão, considerando a grave omissão desses órgãos quanto à fiscalização da LTME, não tomando as medidas necessárias para evitar os danos apontados.

Tais as circunstâncias, vieram-me os autos em conclusão.

DECIDO

A interrupção no fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá já se estende por mais de 15 dias (oscilando entre blecautes, racionamentos e rodízios de energia), sendo que os efeitos danosos deste “apagão”, já considerado o maior e mais prolongado na história do país, têm atingindo drasticamente a população amapaense, sobretudo as classes mais carentes, diante de um pavoroso cenário de crise retratado pelo comprometimento na prestação de outros serviços essenciais como o fornecimento de água potável, serviços de comunicação (internet e telefonia), serviços de saúde, segurança pública, dentre outros, tudo potencializado pelo avanço do contágio por coronavírus na Capital do Estado e em municípios contíguos, onde se concentram a maior parte da população.

Não bastasse isso, a demora na solução do problema tem repercutido sensivelmente em diversos setores da economia do Estado-membro do Amapá, como, por exemplo, na atividade comercial desenvolvida por médios e pequenos empreendedores, ocasionando, inclusive, o desabastecimento de alguns produtos alimentícios perecíveis, diante da impossibilidade de conservá-los, com incalculáveis prejuízos patrimoniais e mesmo morais ao povo do Amapá.

Segundo as denúncias trazidas ao conhecimento deste Juízo por intermédio da parte autora (e que foram, inclusive, amplamente noticiadas em cadeia nacional pela mídia brasileira), houve atuação negligente da ANEEL, do Operador Nacional do Sistema - ONS, bem como da empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE** no tocante à necessidade de conserto de um dos três transformadores de energia elétrica da subestação de Macapá, que demandava reparos urgentes, desde o final do ano de 2019, havendo postergações desnecessárias e injustificáveis para a realização desses serviços, situação que foi determinante para o blecaute de energia elétrica no Amapá, após o incêndio que danificou os dois outros transformadores, ocasionado certamente pela sobrecarga do sistema.

Impende, ainda, mencionar que durante a realização de Inspeção Judicial realizada por este juízo no local do sinistro (Num. 376601894) o representante da empresa GEMINI ENERGY esclareceu que “(...) o transformador indicado como de número 2, **inoperante desde os idos de dezembro de 2019**, ou seja, antes do sinistro ocorrido em 03.11.2020, possui contrato de reparo assinado desde **setembro ou outubro do corrente ano** com a fabricante situada no Estado-membro de Santa Catarina, cuja previsão de conclusão do serviço foi delimitada em 14 (quatorze) meses. Por essa razão, informou que o mencionado transformador estava em processo de desmontagem e, logo após, a peça defeituosa será encaminhada para aquela fábrica”.

Por sua vez, o representante da ANEEL, pontuou “(...) que a Agência monitora, prioritariamente, todo o sistema energético de forma remota, por intermédio de análise de desempenho, uma vez que não possuem o quantitativo de servidores suficientes para a análise in loco. Esclareceu, ainda, que, havendo necessidade demonstrada pela análise de desempenho, a visita presencial de servidores é realizada, ou seja, a fiscalização não, via de regra, é presencial”.

Corroborando a informação acima, cumpre assinalar que o gerente da empresa GEMINI, André Calheiros, afirmou que “(...) trabalha na Subestação do sinistro desde o ano de 2016 e **nunca testemunhou fiscalização presencial pela ANEEL**”.

Com efeito, sabe-se que pelas disposições do art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal de 1988 “**os serviços e instalações de energia elétrica**” são da competência privativa da União.

É de amplo conhecimento que os serviços públicos podem ser prestados diretamente por seu titular, em seu próprio nome e sob sua exclusiva responsabilidade ou, ainda, de maneira descentralizada, através de terceiros, para os quais o Poder Público transferiu a titularidade ou a possibilidade de execução, seja por outorga (através de lei), seja por delegação (por intermédio de contrato — concessão ou ato unilateral — permissão e autorização).

Hely Lopes Meirelles preleciona que “com a política governamental de transferir para o setor privado a execução de serviços públicos, **reservando ao Estado a regulamentação, o controle e a fiscalização desses serviços**, houve a necessidade de criar, na Administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed. p.353).

Dentre referidas agências, instituídas como autarquias sob regime especial, a Lei 9.427/1996 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de **regular e fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º), estabelecendo, dentre outras atribuições (art. 3º), o dever de:

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....
*IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como **fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica**;*

.....

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Por outro lado, após a interligação do sistema elétrico do Amapá ao restante do País através do “linhão Tucuruí” a responsabilidade pela fiscalização e organização do sistema passou a ser também do Operador Nacional do Sistema – ONS, conforme regulamentado pelo Decreto 5.081/2004, cujo art. 3º disciplina que:

Sem prejuízo de outras funções atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS, a serem exercidas privativamente pela Diretoria: I - o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do Sistema Interligado Nacional - SIN; II - a supervisão e a coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos, a supervisão e o controle da operação do SIN e das interligações internacionais; III - a contratação e a administração de serviços de transmissão de energia elétrica e as respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares; IV - a proposição ao Poder Concedente das ampliações de instalações da Rede Básica, bem como de reforços do SIN, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; V - a proposição de regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, mediante processo público e transparente, consolidadas em Procedimentos de Rede, a serem aprovadas pela ANEEL, observado o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; VI - a divulgação dos indicadores de desempenho dos despachos realizados, a serem auditados semestralmente pela ANEEL. VII - a previsão de carga e o planejamento da operação dos sistemas isolados; e VIII - a proposição de regras para a previsão de carga e para o planejamento da operação dos sistemas isolados, consolidadas em procedimentos operacionais, a serem aprovadas pela ANEEL em regulação específica.

A simples leitura dos dispositivos legais em destaque, não deixa qualquer margem para dúvidas acerca da competência e do dever da ANEEL e do ONS de regulamentarem e fiscalizarem os contratos e a prestação dos serviços de energia elétrica no país, inclusive na subestação de Macapá, mesmo porque, apesar das disposições do art. 25 da Lei 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) atribuírem à concessionária a responsabilidade por prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade, o Poder concedente pode, também, ser responsabilizado se exauridas as possibilidades de reparação dos prejuízos causados pelo concessionário (sendo, pois, subsidiária a responsabilidade estatal), inclusive, em decorrência de má escolha do concessionário ou de **ausência de fiscalização.**

No caso dos autos, o documento de Num. 378853370 - Pág. 1 (ofício expedido pela LMTE aos diretores da ANEEL) dá conta de que os diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, foram comunicados, desde o mês de abril de 2020, que eventuais medidas preventivas de combate ao Coronavírus, poderiam afetar as obras em andamento e a prestação dos serviços de operação e manutenção sob responsabilidade da LMTE, e que a empresa estaria preocupada em

resguardar o direito da Concessionária em relação a possíveis efeitos, inclusive penalidades e/ou redução de receitas, decorrentes de eventos que não sejam possíveis evitar ou impedir, e que causem eventuais falhas e/ou atrasos na prestação do serviço público.

Ressalte-se que por ocasião da inspeção judicial acima referida este juízo tomou conhecimento de que a empresa LMTE deu total ciência à ANEEL e ao Operador Nacional do Sistema da situação irregular e da premente necessidade de reparos em um dos transformadores de energia elétrica da subestação de Macapá, sendo que referidos órgãos, mesmo diante da gravidade da informação, não deram a devida atenção aos fatos, preferindo assumir os riscos da inércia, sem a implementação de qualquer alternativa ou de um plano de contingência para restabelecer a segurança e a confiabilidade do sistema, mesmo porque é de público conhecimento que a logística para reposição de equipamentos na região amazônica é muito mais complicada, sobretudo no Amapá que não dispõe de interligação terrestre com outras regiões do país.

Não bastasse isso, outros fatores ocorridos no âmbito do Contrato de Concessão para a subestação de Macapá já justificavam por si só, um acompanhamento mais específico da situação energética no Estado-membro do Amapá pela ANEEL e pelo ONS, como, por exemplo, o fato de a empresa ISOLUX (que pediu recuperação judicial em 2016) ter sido substituída pela LMTE.

Diante de todas essas intercorrências, entendo que faltou mais diligência por parte da ANEEL e do ONS, sobretudo quanto à cobrança junto a concessionária de providências de reparos no primeiro transformador que estava em manutenção desde dezembro de 2019, o que, certamente, teria evitado maiores transtornos relativos ao apagão de 03 de novembro de 2020.

Ademais, em que pese as argumentações dos órgãos responsáveis pelo sistema energético no sentido de que já estão em busca de uma breve solução para o problema, certo é que, passados mais de 15 dias do primeiro blecaute, a possibilidade de “apagões” ainda assombra a sociedade amapaense, tanto que, no último dia 17/11/2020, por volta das 20h 30min, um novo episódio deste infortúnio deixou novamente a Capital e outros municípios do Amapá, por várias horas, na total escuridão, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Nesse panorama, não há como negar que houve completa omissão ou, no mínimo, atuação negligente dos órgãos de fiscalização do sistema energético, especificamente, da ANEEL e do ONS em relação ao cumprimento do Contrato de Concessão nº 009/2008-ANEEL firmado com a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE, mesmo porque a Cláusula 8ª do referido contrato determina que a **“a exploração do serviço público de transmissão, objeto deste contrato, será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ANEEL”** que, por sua vez, tem afirmado que as fiscalizações ocorrem de forma remota, por intermédio de monitoramento de indicadores, metodologia que, no caso do Estado-membro do Amapá, se mostrou totalmente ineficaz e insuficiente, tanto que culminou no trágico “apagão”, cujos efeitos ainda perduram, sem previsão de solução definitiva, o que se mostra preocupante, considerando que em virtude da fragilidade do método de fiscalização do sistema energético nacional, a situação vivenciada pelo Estado-membro do Amapá poderá se repetir em outras unidades de Federação.

Em verdade, o lamentável blecaute ocorrido no Estado-membro do Amapá é reflexo de um autêntico **“apagão de gestão”** provocado por uma sucessão de “Governos Federais” que negligenciaram quanto ao **planejamento adequado de políticas públicas** de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, deixando o sistema entregue a própria sorte e em mãos de grupos políticos e econômicos que se unem estritamente para fins de enriquecimento ilícito, tratando o povo como “rebanho bovino” e não como sujeitos de direitos, conforme preconiza a legislação brasileira.

Diante da extrema gravidade dos fatos, entendo que a hipótese requer uma ampla e minuciosa investigação, tanto por parte da Polícia Federal como por intermédio da atuação do TCU, com vista a esclarecer as causas reais que ensejaram o apagão no Estado-membro do Amapá, objetivando a responsabilização dos culpados, **o que, no meu entendimento, não será possível realizar com eficácia, caso os dirigentes da ANEEL e do Operador Nacional do Sistema, permaneçam em suas funções, considerando o “risco patente” de restrição quanto ao acesso ou mesmo de extravio de documentos que possam comprometer ou elucidar a exata apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União, que, aliás, já instaurou procedimento investigativo específico no âmbito daquela Corte de Contas, autuado sob o nº TC 039.604/2020-9.**

É certo que a lei 4.717/65, não prevê a possibilidade de afastamento cautelar de agentes públicos no âmbito de seu procedimento. Contudo, tal fato não consubstancia óbice à análise do pedido de afastamento formulado pela parte autora, vez que, não obstante algumas divergências, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que o procedimento da Ação Popular comporta a aplicação subsidiária das leis que integram o sistema de tutela coletiva (Lei de Ação Civil Pública e Lei de Improbidade Administrativa) em decorrência, dentre outros motivos, do aplicação da teoria do “diálogo das fontes”, como, a propósito, se pode extrair do seguinte julgado:

“(...) A ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e a ação popular compõem o microsistema de tutela dos direitos difusos e coletivos, e as Leis nº 8.429/1992, 7.347/1985 e 4.717/1965 são aplicáveis subsidiariamente umas às outras, com enfoque interdisciplinar (...)” (TRF – 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5015939-80.2018.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020.)

Ademais, o art. 22 da Lei 4.717/65 autoriza a aplicação das regras do Código de Processo Civil naquilo que não contrariar os dispositivos da lei de ação popular, possibilitando, portanto, a utilização do poder geral de cautela, com vista a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, mostra-se perfeitamente possível invocar, no caso concreto, a regra decorrente da previsão constante no Parágrafo Único do art. 20 da Lei 8.429/92, no sentido de que ***“(...) a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.***

Ressalte-se, ainda, que embora a medida extrema do afastamento provisório não deva se justificar em “meras conjecturas”, não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, porquanto a doutrina tem preconizado que os indícios já serão suficientes à decretação da medida, conforme Lições de Galeno Lacerda, ao prelecionar que ***“se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida”. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de “probabilidade séria e razoável risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas “regras de experiência comum”(“máximas de experiência”), “subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”(art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do periculum in mora. (GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa, 8a edição. Saraiva, 2014, pág. 1040-1041)***

Portanto, por intermédio do afastamento provisório dos agentes públicos, busca-se fornecer ao juiz instrumento capaz de alcançar a verdade real, evitando-se que eventuais atuações dolosas possam atrapalhar a produção dos elementos necessários à apuração dos fatos e, por

consequente, à formação do convencimento judicial.

É de destacar, finalmente, que essa sucessão de erros, condenáveis negligências, mostram o lado triste de uma face oculta...do Estado Brasileiro que, ao não se planejar e ao não se organizar adequadamente para o futuro, figurando demasiadamente conivente com a corrupção (promiscuidade entre interesses econômicos e políticos), está nos conduzindo ao “Neocolonialismo” e não ao papel de uma grande Nação que poderíamos vir a ser.

À luz desses fundamentos, objetivando proporcionar ao TCU e a Polícia Federal maior isenção e eficácia na apuração dos fatos que levaram ao blecaute no Estado-membro do Amapá no último dia 03/11/2020 e que perdura até a presente data, inclusive com reincidência de apagão total no dia 17/11/2020, **DEFIRO** o pedido cautelar formulado pela parte autora no item “d” da petição de Num. 372747894 e reiterado nos itens “a” e “b” do pedido de Id.378820523, para **determinar o afastamento provisório**, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, da **atual diretoria da ANEEL** (prevista no art. 4º da Lei 9.427/96), bem como **dos atuais diretores do Operador Nacional do Sistema-ONS** (previstos no art. 7º do Decreto 5.081/2004), com vista a que não interfiram na apuração das responsabilidades pelo referido apagão.

Considerando a informação obtida por este Juízo de que o Tribunal de Contas da União já instaurou procedimento com vista a apurar as responsabilidades pelo infortúnio (**Processo nº TC 039.604/2020-9**) oficie-se à ilustre Relatora do feito, Ministra ANA ARRAES, bem como ao Superintendente da Polícia Federal no Amapá, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, que objetiva assegurar-lhe maior isenção na apuração dos fatos, devendo-se, portanto, promover, no prazo do afastamento (30 dias), todas as diligências e/ou auditorias necessárias nos órgãos de fiscalização do sistema energético do país (ANEEL e ONS) voltadas à esclarecer as reais causas do apagão no Estado-membro do Amapá.

Promova-se a atualização da autuação do feito, devendo também integrar o polo passivo da lide, a empresa **Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE**, que, aliás, já peticionou nos autos com base na habilitação de Num. 376141383 - Pág. 164.

Citem-se as partes demandadas para que, no prazo legal, apresentem contestação ao pedido exordial, observando-se, inclusive, a regra do art. 183 para as partes abrangidas por suas disposições.

Intimem-se

Macapá-AP, data da assinatura.

Assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006

Assinado eletronicamente por: **JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

19/11/2020 12:56:48

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **381162350**



201119125648141000003

IMPRIMIR

GERAR PDF